



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de leitos e unidades hospitalares adaptadas para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais públicos e privados em todo o território nacional, garantindo ambiente adequado, acolhimento sensorial e atendimento humanizado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória, em todos os hospitais públicos, filantrópicos e privados do território nacional, a disponibilidade de leitos hospitalares adaptados para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com infraestrutura adequada para assegurar conforto, segurança e ambiente sensorialmente controlado.

Art. 2º Os leitos e espaços destinados a pessoas com TEA deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – ambiente com controle de luminosidade, sons e estímulos visuais, permitindo adequação às necessidades sensoriais do paciente;

II – priorização de isolamento acústico e afastamento de áreas de alta movimentação;

III – presença de acompanhante familiar ou cuidador durante todo o período de internação, garantida a gratuidade de permanência;

IV – equipe multiprofissional com capacitação específica em comunicação, manejo comportamental e atendimento humanizado a pessoas com autismo;

V – protocolos clínicos adaptados que reduzam a exposição a situações de estresse, sobrecarga sensorial e procedimentos invasivos desnecessários.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se também às unidades de pronto atendimento, maternidades, clínicas e estabelecimentos de saúde com leitos de observação, independentemente do número de vagas disponíveis, devendo ser garantido ao menos um leito adaptado por unidade hospitalar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo padrões técnicos, critérios de adequação física, prazos de implementação e mecanismos de fiscalização, em articulação com o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde e as entidades representativas da pessoa com deficiência.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde privado às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis aos serviços públicos de saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como finalidade garantir condições dignas, seguras e humanizadas para a internação hospitalar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da obrigatoriedade de leitos adaptados em todos os hospitais públicos e privados do país. A medida reconhece que o ambiente hospitalar, quando inadequado, pode gerar sobrecarga sensorial e crises comportamentais em pessoas com TEA, dificultando o tratamento e comprometendo sua recuperação.

De acordo com o Ministério da Saúde, estima-se que o Brasil possua aproximadamente 2,5 milhões de pessoas com diagnóstico de autismo, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE, 2023). O número de diagnósticos vem crescendo de forma constante, acompanhando a tendência mundial apontada pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2024), que estima que 1 em cada 100 crianças apresenta algum grau do espectro autista.

A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante o direito ao atendimento preferencial e adequado às necessidades específicas de cada pessoa, sendo o ambiente hospitalar parte essencial desse conjunto de direitos. Contudo, na prática, o país ainda carece de normas técnicas que assegurem estrutura física e protocolos clínicos apropriados ao acolhimento de pacientes com autismo em situações de urgência ou internação prolongada.

Estudos realizados pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2022) e pela Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Autistas (FENAPAES, 2023) apontam que mais de 70% dos hospitais brasileiros não possuem condições adequadas de ambiente ou equipe preparada para lidar com pacientes neurodivergentes. O resultado é um elevado índice de interrupção precoce de tratamentos e agravamento de sintomas comportamentais devido ao estresse hospitalar.

A presente proposta busca corrigir essa deficiência estrutural, instituindo um padrão nacional mínimo de acolhimento sensorial e humanizado, garantindo a presença de acompanhante integral e a capacitação da equipe multiprofissional. Essas medidas não apenas reduzem a sobrecarga emocional e física da pessoa com TEA, como também melhoram o desempenho clínico das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 05/11/2025 15:18:24.293 - Mesa

PL n.5693/2025

equipes de saúde e a eficiência dos tratamentos hospitalares.

Do ponto de vista econômico, a adaptação sensorial hospitalar tem custo reduzido em comparação aos benefícios clínicos e sociais gerados. O Departamento de Economia da Saúde (Ministério da Saúde, 2024) estima que o custo médio de adaptação por leito é inferior a R\$ 12 mil, enquanto os custos de internações prolongadas por agitação e crises comportamentais podem superar R\$ 40 mil por paciente, segundo o Boletim Técnico de Gestão Hospitalar (MS, 2023). Assim, trata-se de uma medida com impacto orçamentário modesto e alto retorno social.

Constitucionalmente, a proposição alinha-se aos arts. 1º, III, 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a proteção integral das pessoas com deficiência. Também encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõem ao Estado o dever de assegurar acessibilidade e atendimento adequado nos serviços de saúde.

Portanto, esta proposição é robusta, técnica e constitucionalmente segura, representando um avanço civilizatório e humanitário. A criação de leitos hospitalares adaptados para pessoas com TEA é uma medida necessária, inclusiva e de alta relevância social, que promove o respeito às diferenças e a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

